

Assunto **Pedido de impugnação de edital de concorrência 10/2021**

De Armando Funari <armando@riscoau.com>

Para <editais@erechim.rs.gov.br>

Data 2021-12-20 17:20

PREFEITURA DE
ERECHIM

- Pedido Impugnação 02 Erechim.pdf (~262 KB)

Boa tarde, segue anexo pedido de impugnação do edital da concorrência 10/2021.

Favor confirmar o recebimento.

Grato,

Armando Palermo Funari



Livre de vírus. www.avast.com.

Protocolo nº <u>187/2021</u>
Data: <u>21/12/21</u> Hora: <u>07:30</u>
<u>Eduarda B.</u>
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

São Paulo, 20 de dezembro de 2021

Pedido de Impugnação n.02

EDITAL DE CONCORRÊNCIA No. 10/2021 PROCESSO No. 17488/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS

Solicitação:

ILUSTRÍSSIMA SRA. IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SRA. ROBERTA BONATTI
CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES

A Risco Arquitetura Urbana LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.509.268/0001-70, com sede na Rua Dr. Alfredo Ellis nº 249, conjunto nº 122, Bela Vista, São Paulo/SP, por intermédio de seu Sócio-Administrador, Armando Palermo Funari, Economista, CPF nº 313.559.228-60, e representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossas Senhorias, de forma intempestiva apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 10/2021

DAS RAZÕES:

Em termos breves, o quadro apresentado no item 5.2.2 do referido edital, para experiência da empresa exige, com pontuação mínima, e, portanto, eliminatória, item que não integra as disciplinas contempladas pelo objeto do referido Edital, Plano de Mobilidade Urbana, segundo Lei 12.587, de 03 de Janeiro de 2012, que instituiu o Plano de Mobilidade como instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O item em questão refere-se à experiência em plano ou projeto de alinhamento de traçado viário urbano, objeto distinto do Plano de Mobilidade, fazendo parte de etapa posterior ao mesmo, quando da implantação de estudos e projetos específicos, com profissionais especializados, não devendo ser confundidas as competências envolvidas em cada objeto. Nos Planos de Mobilidade, estão postas questões de conjunto, envolvendo fases de estudos, consultas e mobilização comunitária, englobando os itens enumerados na referida lei, **onde não consta qualquer menção explícita a traçado viário**. Por outro lado, tendo o município efetuado os esforços para a aprovação do Plano de Mobilidade, pode se fazer necessário contratar projetos e estudos específicos que se tenha apontado como medidas aplicáveis resultantes da elaboração do Plano, observando, agora, aspectos técnicos próprios da sua engenharia, mediante vasta gama de possíveis intervenções.

Aponta-se que a Lei 8.666/93, no seu artigo 46, onde aborda as licitações do tipo “Técnica e Preço”, aponta o seguinte procedimento:

*serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e **classificação destas propostas** de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução (art. 46, par. 1º, inciso I, grifos nossos)*

O texto destacado indica a classificação das propostas qualificadas, de maneira que não compete adoção de caráter eliminatório, particularmente para conteúdo que não integra o objeto da licitação.

Ademais, a mesma Lei 8.666/93, no seu artigo 30, coloca:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994, grifos nossos)*

DO PEDIDO

Mediante o exposto, a Risco Arquitetura Urbana vem por meio desta solicitar a reconsideração do quadro constante na página 5 do edital da concorrência 10/2021, na sua segunda linha, que aponta pontuação mínima e eliminatória para a experiência no serviço específico de alinhamento de traçado, já que o item não compete ao objeto Plano de Mobilidade, mas a objeto subsequente à aprovação do mesmo.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Paulo/SP, 20 de dezembro de 2021

Risco arquitetura urbana LTDA EPP
CNPJ nº 11.509.268/0001-70



Armando Palermo Funari

Economista - Sócio Administrador
CPF. 313.559.228-60
CORECON. 36653